



Número: **1002288-70.2019.4.01.4300**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível da SJTO**

Última distribuição : **30/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 645.480,27**

Assuntos: **Improbidade Administrativa, Dano ao Erário, Enriquecimento ilícito, Violação aos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)</b>	
<b>ELIEZE VENANCIO DA SILVA (REU)</b>	
<b>IZAIAS VENANCIO DA SILVA (REU)</b>	
<b>Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
79688 6561	29/10/2021 19:28	<a href="#">Sentença Tipo A</a>	Sentença Tipo A



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS**  
**SEGUNDA VARA FEDERAL**

AUTOS Nº: 1002288-70.2019.4.01.4300  
CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)  
REU: ELIEZE VENANCIO DA SILVA, IZAIAS VENANCIO DA SILVA  
CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A

**SENTENÇA**

**I - RELATÓRIO**

1.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou ação civil pública por improbidade administrativa em face de **ELIEZE VENÂNCIO DA SILVA, IZAIAS VENÂNCIO DA SILVA**, ARAÚJO E NOGUEIRA LTDA., DONIZETE COSTA ROZA, DSC CONSTRUTORA LTDA., EUZENY VENÂNCIO DA SILVA, JAIENE DE AQUINO CAVALCANTE CRUZ, JAIR COELHO DA LUZ, JANERSON CASTRO COELHO, REGINA DOS REIS RODRIGUES e MARSAL ALVES DE SOUZA alegando, em resumo, o seguinte:

2. (a) na qualidade de Prefeito Municipal de Abreulândia (TO), ELIEZE VENÂNCIO montou um esquema criminoso voltado a desviar recursos públicos por meio do direcionamento de licitação e consequente apropriação do dinheiro;

3. (b) em 2013, o Município de Abreulândia (TO) firmou com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) o termo de compromisso PAR nº 19816, com o fim de financiar a construção de duas Escolas Padrão FNDE no Município, com valor total de R\$ 1.959.531,89;

4. (c) para executar as obras, foram realizadas as tomadas de preços n's 01/2014 (que originou o contrato nº 062/2014) e 02/2014 (que 111 originou o contrato nº 061/2014);

5. (d) ELIEZE VENÂNCIO acertou com JAIR COELHO a contratação da empresa administrada por este último, ARAÚJO E NOGUEIRA LTDA.-ME, para que fornecesse notas fiscais simulando a execução e medição das obras. Em contrapartida, JAIR COELHO receberia 6% do valor faturado, mais impostos;

6. (e) JANERSON CASTRO, filho de JAIR COELHO, também participou da empreitada apresentando-se como responsável técnico de ARAÚJO E NOGUEIRA



LTDA.-ME, a fim de conferir, perante a fiscalização, maior veracidade à alegação de que era a empresa quem executava as obras;

7. (f) embora o valor de cada uma das tomadas de preços fosse de cerca de R\$ 1.000.000,00, apenas ARAÚJO E NOGUEIRA LTDA.-ME, participou dos certames, em circunstâncias que apontam montagem dos processos licitatórios;

8.(g) em seguida, ARAÚJO E NOGUEIRA LTDA.-ME emitiu notas fiscais atestando falsamente a execução parcial das obras, enquanto EUZENY VENÂNCIO (Secretária de Administração e irmã do Prefeito) e JAILENE DE AQUINO (Secretária de Educação) atestaram falsamente a prestação dos serviços;

9. (h) a seguir, ELIEZE VENÂNCIO e IZAÍAS VENÂNCIO (este último, irmão do Prefeito e Secretário de Finanças) emitiram ordem de pagamento em favor de ARAÚJO E NOGUEIRA LTDA.-ME;

10. (i) em razão dos contratos n°s 061 e 062/2014, ARAÚJO E NOGUEIRA LTDA.-ME recebeu R\$ 392.930,00, porém, não deu andamento à execução das obras;

11. (j) na Tomada de Contas n° 0008.869/2015-4, auditores do Tribunal de Contas da União constataram que a empresa tem por sede própria uma sala minúscula em um lava-jato que não funciona mais. Além disso, nas fiscalizações empreendidas pelos agentes do TCU, não foram encontrados medições ou livros de registro de diários de obra;

12. (k) em cópias de GFIPs, apurou-se que a empresa tinha apenas um trabalhador entre janeiro de 2014 e maio de 2015;

13. (l) tudo isso leva à conclusão de que ARAÚJO E NOGUEIRA LTDA.-ME é empresa de fachada, utilizada apenas para que o desvio de recursos públicos pudesse ser levado a cabo;

14. (m) em 2014, o Município de Abreulândia (TO) firmou com o FNDE o Termo de Compromisso PAC2 n° 8398/2014, com vistas à construção de uma quadra escolar, no valor de R\$ 509.916,89. Para executar a obra, foi realizada a Tomada de Preços n° 03/2014;

15. (n) ELIEZE VENÂNCIO acertou com DONIZETE COSTA ROZA a contratação da empresa deste último, DSC CONSTRUTORA LTDA., a fim de que fornecesse notas fiscais simulando a medição e execução das obras. Em contrapartida, DONIZETE COSTA ROZA receberia 9% do valor faturado, mais impostos;

16. (o) de fato, o TCU apontou indícios de favorecimento do licitante e montagem da tomada de preços n° 03/2014;



17. (p) em seguida, DSC CONSTRUTORA LTDA. emitiu notas fiscais atestando falsamente a execução parcial das obras, enquanto EUZENY VENÂNCIO (Secretária de Administração e irmã do Prefeito) atestou a falsamente prestação de serviços;

18.(q) a seguir, ELIEZE VENÂNCIO e IZAÍAS VENÂNCIO (este último, irmão do Prefeito e Secretário de Finanças) emitiram ordem de pagamento em favor de DSC CONSTRUTORA LTDA.;

19. (r) em razão disso, DSC CONSTRUTORA LTDA. recebeu R\$ 252.550,27 dos cofres públicos, mas não executou a obra;

20. (s) em cópias de GFIPs, apurou-se que DSC CONSTRUTORA LTDA. tinha, entre janeiro de 2014 e outubro de 2015, apenas cinco funcionários, levando a crer que se trata de empresa de fachada;

21. (t) como ARAÚJO E NOGUEIRA LTDA.-ME e DSC CONSTRUTORA LTDA. não têm estrutura para executar obras da envergadura daquelas tratadas nos autos, a execução ocorreu com máquinas e recursos pertencentes ao Município de Abreulândia (TO);

22. (u) de fato, em auditoria do Tribunal de Contas do Tocantins, ficou demonstrado que o Município gastou elevadas somas com material de construção, sem que houvesse comprovação do destino desses insumos;

23. (v) além disso, há evidências fotográficas de uso de caminhão do Município na execução da obra de escola, bem como de contratação, pelo Município, de um serralheiro local para executar a obra da quadra.

24. O MPF requereu a condenação dos réus às sanções previstas no art. 12, II e III, da Lei 8.429/92. Requereu, ainda, a condenação solidária por dano moral coletivo, no valor de R\$ 1.290.960,54. Em sede liminar, requereu:

25. (a) o afastamento imediato de ELIEZE VENÂNCIO, IZAIAS VENÂNCIO, EUZENY VENÂNCIO e JAILENE DE AQUINO, respectivamente, dos cargos de Prefeito Municipal, Secretário Municipal de Tributos e Renda, Secretária Municipal de Administração e Secretário de Educação, pelo prazo de 180 dias ou até o trânsito em julgado da ação, o que ocorrer primeiro;

26. (b) a indisponibilidade de bens e valores dos requeridos, da seguinte forma:

27. (b .1) R\$ 392.930,00 em relação a ELIEZE VENÂNCIO, IZAIAS VENÂNCIO, EUZENY VENÂNCIO, JAILENE DE AQUINO, JAIR COELHO, JANERSON CASTRO e ARAÚJO E NOGUEIRA LTDA.-ME;

28. (b.2) R\$ 252.550,27 em relação a ELIEZE VENÂNCIO, IZAIAS



VENÂNCIO, EUZENY VENÂNCIO, DONIZETE COSTA ROZA e DSC CONSTRUTORA LTDA.;

29. (c) proibição de que ARAÚJO E NOGUEIRA LTDA.-ME e DSC CONSTRUTORA LTDA. recebam verbas do Poder Público e com ele contratem ou recebam benefícios ou incentivos fiscais e creditícios até o fim do processo judicial.

30. A inicial veio instruída de documentos formando oito anexos.

31. A medida cautelar foi parcialmente deferida. Na decisão, foi determinando o afastamento de ELIEZE VENÂNCIO, EUZENY VENÂNCIO, IZAÍAS VENÂNCIO e JAILENE CRUZ dos cargos públicos por eles ocupados e, também, decretada a indisponibilidade de bens dos requeridos. Determinou-se, ainda, a proibição da pessoa jurídica de receber verbas, contratar ou receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios de quaisquer entes federativos (fls. 106/121).

32. Foi autuada a Petição Cível 100671-93.2015.4.01.4300 para abrigar as providências relacionadas à indisponibilidade de bens.

33 ELIEZE VENÂNCIO comunicou a interposição de agravo em face da decisão que o afastou do cargo público (fl. 144). A decisão foi mantida (fls. 267/268).

34. O MPF aditou a inicial para incluir no polo passivo REGINA DOS REIS RODRIGUES e MARSAL ALVES DE SOUZA. O representante ministerial alegou que, após o desvio dos recursos públicos por ELIEZE VENÂNCIO, eles eram direcionados às contas bancárias de REGINA RODRIGUES e MARSAL SOUZA, respectivamente, esposa e pai do Prefeito Municipal. Além disso, REGINA RODRIGUES teria recebido vantagem pecuniária indevida diretamente de JOCILÉIA ARAÚJO, sócia de ARAÚJO E NOGUEIRA LTDA.-ME (fls. 201/206). O aditamento foi acolhido (fls. 267/268).

35. DONIZETE COSTA ROZA impetrou mandado de segurança contra a decisão que decretou a indisponibilidade de seus bens (fls. 210/217).

36. Os requeridos foram notificados. JAIR COELHO apresentou defesa preliminar alegando o seguinte (fls. 255/265):

37. (a) ausência de ato ímprobo, uma vez que não representava ARAÚJO E NOGUEIRA LTDA.-ME;

38 (b) ausência de dano ao erário;

39. (c) ausência de violação a princípio da Administração.

40. O FNDE manifestou interesse em integrar a lide (fl. 295).



41. Por intermédio da DPU, EUZENY VENÂNCIO e IZAÍAS VENÂNCIO apresentaram defesa preliminar contendo as seguintes alegações (fls. 306/311):

42. (a) ausência de provas do envolvimento de EUZENY VENÂNCIO;

43. (b) negativa geral dos fatos.

44. O MPF requereu a prorrogação do prazo de afastamento dos requeridos de seus cargos (fls. 314/322).

45. DONIZETE COSTA ROZA formulou pedido de autorização para retomar as obras das escolas (fls. 415/417).

46. O pedido de prorrogação do afastamento dos réus de suas funções públicas foi indeferido. Foi determinado o ingresso do FNDE como assistente simples do MPF. Registrou-se que nada impede o reinício das obras das escolas (fls. 423/427). Contra essa decisão, o MPF comunicou a interposição de agravo de instrumento (fl. 500). A decisão foi mantida (fl. 542).

47. JAILENE CRUZ apresentou defesa preliminar ilustrada pelos seguintes argumentos (fls. 438/462):

48. (a) ausência de má-fé, uma vez que assinou os documentos sem ler;

49. (b) ilegitimidade passiva;

50. (c) ausência de improbidade;

51. (d) falta de aptidão técnica.

52. Veio aos autos decisão do TRF da 1ª Região conferindo efeito suspensivo parcial ao agravo interposto por DONIZETE COSTA ROZA e DSC CONSTRUTORA LTDA. Com isso, as ordens de constrição de contas bancárias e de proibição de contratação com o Poder Público foram excluídas (fls. 497/499).

53. O MPF se manifestou favorável à continuidade da obra por DSC CONSTRUTORA LTDA. (fl. 514).

54. ARAÚJO E NOGUEIRA LTDA. apresentou defesa preliminar argumentando o seguinte (fls. 557/565):

55. (a) ausência de individualização das condutas;

56. (b) ausência de prejuízo ao erário;

57. (c) ausência de dolo;



58. (d) ausência de requisitos para aplicação das medidas cautelares deferidas.

59. JANERSON COELHO alegou o seguinte em sua defesa preliminar (fls. 568/577):

60. (a) ausência de dano ao erário;

61. (b) ausência de violação a princípios da Administração;

62. (c) ausência de ilegalidade e de ato ímprobo.

63. Alegando fatos novos, o MPF requereu novamente o afastamento dos requeridos de seus cargos públicos (fls. 599/615). O pedido foi deferido (fls. 720/729).

64. ELIEZE VENÂNCIO formulou pedido de reconsideração da decisão que o afastou do cargo (fls. 743/755).

65. O MUNICÍPIO DE ABREULÂNDIA (TO) requereu seu ingresso no feito na condição de litisconsorte ativo (fl. 767).

66. ELIEZE VENÂNCIO apresentou defesa preliminar contendo os seguintes argumentos (fls. 775/791):

67. (a) ausência de dolo e má-fé;

68. (b) ausência de razoabilidade nas medidas cautelares.

69. DONIZETE COSTA ROZA afirmou que o montante construído já supera o valor dos repasses. Juntou rol de testemunhas (fls. 793/794).

70. A decisão de afastamento dos requeridos de suas funções públicas foi mantida. O pedido de ingresso do MUNICÍPIO DE ABREULÂNDIA foi deferido (fls. 810/813). Contra a decisão, ELIEZE VENÂNCIO interpôs agravo de instrumento (fl. 815). Ao julgar o recurso, o Desembargador Relator destacou que o pleito de retorno ao cargo perdeu o objeto, uma vez que o requerido não foi reeleito (fls. 886/895).

71. Por meio da DPU, MARSAL SOUSA apresentou defesa preliminar alegando ausência de provas da prática dos atos ímprobos (fls. 836/839).

72. O MPF indicou novo endereço onde REGINA RODRIGUES pode ser encontrada (fl. 913).

73. Foi proferido despacho determinando a correção de falha na digitalização de documentos vindos com a inicial (fls. 914/915). A diligência foi cumprida (fls. 921/926).



74. As partes foram intimadas para se manifestarem acerca dos documentos. Apenas JAILENE CRUZ se pronunciou, requerendo a rejeição da inicial por ausência de dolo (fls. 932/934).

75. A inicial foi recebida em relação a **ELIEZE VENÂNCIO DA SILVA, IZAÍAS VENÂNCIO DA SILVA, ARAÚJO E NOGUEIRA LTDA., DONIZETE COSTA ROZA, DSC CONSTRUTORA LTDA., EUZENY VENÂNCIO DA SILVA, AILENE DE AQUINO CAVALCANTE CRUZ, JAIR COELHO DA LUZ e JANERSON CASTRO COELHO**, porém rejeitada em relação ao requerido MARSAL ALVES DE SOUZA. Na oportunidade, foram rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva e de falta de interesse processual, foi deferido o ingresso do MUNICÍPIO DE ABREULÂNDIA (TO) no polo ativo e determinado o desmembramento do processo em relação a REGINA DOS REIS RODRIGUES, tendo em vista que não foi encontrada nos endereços indicados pelo MPF para notificação (fls. 935/948).

76. JAILENE DE AQUINO CAVALCANTE CRUZ contestou o feito (fls. 957/978) alegando o seguinte:

77.(a) ilegitimidade passiva, ao fundamento de que não era ordenadora de despesas e nem tinha autonomia para realizar compras ou autorizar pagamentos;

78.(b) exarou "atesto" para o pagamento de apenas 03 (três) notas fiscais;

79.(c) no dia em que foram atestadas as prestações dos serviços, por determinação do Sr. Prefeito, foi convocada, em caráter de urgência, para assinar uns documentos de sua Pasta que estavam pendentes de assinatura, sob a justificativa de que o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, nos próximos dias, iria estar na cidade para realizar uma auditoria na Prefeitura e a documentação precisava estar regularizada;

80.(d) diante dessa convocação, dirigiu-se à sala do Controle Interno, onde os documentos já estavam todos separados em uma pasta, e, desconhecendo o que estava assinando, assinou todos documentos e atestou a prestação dos serviços das notas fiscais n°s 288, 292 e 287, acreditando que estava tudo regular, tendo em vista que os documentos já haviam passado por todos os setores da prefeitura, inclusive pelo próprio Controle Interno;

81.(e) jamais acompanhou qualquer obra realizada no Município, nem mesmo conhece a construtora ou seus administradores, sócios e/ou prepostos;

82.(f) não compete à Secretária de Educação atestar a execução de obra.

83. A sociedade empresária DSC CONSTRUTORA LTDA e seu sócio DONIZETE COSTA ROZA contestaram o feito (fls. 1002/1013) alegando:

84.(a) equilíbrio entre o recurso liberado e a efetiva execução física da obra, que pode ser comprovado através do relatório de medição, bem como no acervo



fotográfico, que atesta que a execução já está com mais de 70% do projetado;

85.(b) a execução do aterramento pelo Município se deve ao fato de que houve mudança de terreno,

86.(c) no terreno originalmente previsto para execução da obra, não havia necessidade de preparação do solo para início das obras, visto que seria utilizado aterro apenas no interior da quadra;

87.(d) as imputações de que a empresa não estaria executando as obras não passam de meras conjecturas, facilmente desmistificadas através das medições, registros fotográficos, anexos, e vistoria *in loco*.

88. Não se logrou êxito em citar os requeridos **ELIEZE VENÂNCIO DA SILVA** e **ISAIAS VENÂNCIO DA SILVA**, motivo pelo qual foi determinado o desmembramento do processo em relação a **ELIEZE VENÂNCIO DA SILVA** e **ISAIAS VENÂNCIO DA SILVA** (fls. 1145/1146 – ID 82553592), tendo sido autuado o presente processo no PJE ACIA n. 1002288-70.2019.4.01.4300 para processamento do feito em relação aos mesmos.

89.O MPF requereu a citação por edital de **IZAIAS VENÂNCIO** e de **ELIEZE VENÂNCIO** (ID 10816389), pedido que foi deferido (ID 100833848).

90.**IZAIAS VENÂNCIO DA SILVA** e **ELIEZE VENÂNCIO DA SILVA**, citados por edital (ID 85689060 e 105985385), não contestaram o feito, conforme certificado nos autos (ID 176547864), motivo pelo qual foi nomeado como curador especial dos requeridos a Defensoria Pública da União – DPU (ID 176547880), que apresentou resposta impugnando os fatos por negativa geral (ID 199445358).

91.Após a nomeação, o **MPF** apresentou novas informações e a parte foi citada por mandado (ID541624921) para assumir sua defesa. Devidamente citado, o demandado **IZAIAS VENÂNCIO** deixou de manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Restou mantida na defesa do demandado (ID 577742875).

92. Intimados para especificação de provas, o MPF requereu a produção de prova testemunhal (testemunha Ednaura Alves Costa – ID 264223867). **IZAIAS VENÂNCIO DA SILVA** e **ELIEZE VENÂNCIO DA SILVA** informaram não ter interesse em produzir novas provas (ID 272345870).

93.A rejeição das questões preliminares foi ratificada. Na decisão de saneamento, foi deferida a produção de prova testemunhal: a testemunha Ednaura Alves Costa (vereadora do Município de Abreulândia/TO), arrolada pelo MPF. Foi determinada, também, a intimação da Município de Abreulândia/TO para informar, no prazo de 15 dias, se foi autorizado o reinício da execução da obra e se obra foi concluída, ou não (ID 272546863).

94. Foram juntados os documentos gravados nas mídias de fls. 125, 413,



617, 926 e 1124 dos autos 10476-11.2015.4.01.4300, de onde os presentes foram desmembrados (ID's 389655404, 389681040, 389787864, 397875388, 397965897, 397900971, 398036864, 398036854).

95. O MPF requereu que o demandado **IZAIAS VENANCIO DA SILVA**, para o qual foi nomeado durador especial (DPU), seja intimado por meio do telefone (19) 98731-4525 para assumir sua defesa no processo em epígrafe, vez que no âmbito do processo nº 1006279-54.2019.4.01.4300 logrou-se êxito na sua citação (ID509088875). O pleito foi deferido (ID 515629891). Intimado, o demandado **IZAIAS VENANCIO DA SILVA** quedou-se inerte, ficando mantida a curadoria especial (ID 577742875).

96. Foi juntado aos autos o depoimento da testemunha EDNAURA ALVES COSTA (ID 595080362 e 595080365).

97. Em cumprimento a decisão deste juízo, foi juntada prova emprestada dos autos nº 0010476-11.2015.4.01.4300, que trata da manifestação do Município de Abreulândia/TO sobre a atual situação das obras em questão (ID 670626955).

98. O feito foi concluso para julgamento em 18/10/2021.

99. É resumo da questão submetida ao crivo judicial

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### QUESTÕES PROCESSUAIS

101. As preliminares aduzidas foram rejeitadas nas decisões de recebimento da inicial (fls. 935/948) e de saneamento (ID 272546863). Mantenho o entendimento.

102. Anoto que o presente feito foi concluso para julgamento conjunto com a ação originária (ACIA nº 10476-11.2015.4.01.4300, para evitar decisões conflitantes.

103. Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do exame do mérito.

### EXAME DO MÉRITO

#### 1 – ANÁLISE DOS FATOS IMPUTADOS

104. Narra a inicial que o Município de Abreulândia/TO pactuou 02 (dois) convênios com Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE): a) o Termo de Compromisso PAR nº 19.816/2013, para construção de 02 (duas) Escolas Padrão FNDE no Município, com valor total de R\$ 1.959.531,89; e b) o Termo de Compromisso PAC2 nº 8.398/2014, para construção de uma quadra de esportes, com



vestiários, no valor de R\$ 509.916,89.

**105.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF** imputa aos requeridos as seguintes condutas ímprobas: a) acordo para pagamento/recebimento de propina; b) desvio de recursos com a utilização de mão-de-obra contratada pelo próprio município; c) desvio de recursos com medições falsas de estágios das obras.

106.Dispõe a Lei nº 8.429/92:

*Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:*

*(...)*

*I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;*

*(...)*

*VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;*

*(...)*

*XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;*

*(...)*

*Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:*

*I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;*

*(...)*

*VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;*



(...)

*Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:*

*I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;*

*II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;*

107. Orienta a jurisprudência que **“a improbidade administrativa, nos termos da LIA, fica caracterizada por toda ação ou omissão dolosa praticada pelo agente público ou por quem concorra para tal prática, ou ainda dela se beneficie, qualificada pela deslealdade, desonestidade ou má-fé que acarrete enriquecimento ilícito (art. 9º), lesão ao erário (art. 10º), concessão de benefício de forma ilegal (art. 10-A) ou afronte os princípios da Administração Pública (art. 11). Para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas prescrições da Lei n. 8.429/92, faz-se necessária a demonstração do elemento subjetivo do tipo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11, e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do art. 10. O dolo, no entanto, não é específico, mas genérico, ou seja, no caso, basta a violação voluntária e consciente dos deveres do agente, de forma injustificada”** (AC 0000770-77.2009.4.01.3503, JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO, TRF1 - QUARTA TURMA, PJe 18/02/2020).

108. Feitas essas considerações, passo à análise dos fatos supostamente ímprobos à luz das provas carreadas aos autos.

#### 1.1 - TERMO DE COMPROMISSO PAR N° 19.816/2013

109. No ano de 2013, o requerido **ELIEZE VENÂNCIO DA SILVA**, então prefeito do Município de Abreulândia/TO, firmou com o FNDE o Termo de Compromisso PAR n° 19.816/2013, para construção de 02 (duas) Escolas Padrão FNDE no Município: uma escola no Assentamento Baronesa (zona rural), com 04 salas de aula, no valor de R\$ 940.327,05; outra, no Assentamento Vargem Dourada



(zona rural), com 06 salas de aula, no valor de R\$ 1.019.531,89. O valor total do convênio (Termo de Compromisso PAR nº 19.816/2013) restou fixado em R\$ 1.959.531,89.

110. Para contratação de empresa para construção da escola no Assentamento Baronesa (zona rural), com 04 salas de aula, no valor de R\$ 940.327,05, o Município de Abreulândia/TO realizou a Tomada de Preços nº 01/2014 (ID 389669896). A solicitação de abertura do certame foi feita pela então Secretária de Administração e Recursos Humanos de Abreulândia/TO EUZENY VENÂNCIO DA SILVA (ID 389669896 – fl. 02). O requerido **ELIEZE VENÂNCIO DA SILVA**, Prefeito de Município de Abreulândia/TO, autorizou a realização do procedimento licitatório (ID 389669896 – fl. 04). A minuta de edital foi aprovada pela Assessoria Jurídica do Município de Abreulândia/TO (ID 389669896 – fls. 06/07). O aviso da licitação foi publicado no Diário Oficial da União – DOU Nº 73, de 16/04/2014, no Diário Oficial do Estado do Tocantins – DO/TO nº 4110, de 16/04/2014 (ID 389669896 – fl. 57), no Jornal do Tocantins de 16/04/2014 (ID 389669896 – fl. 59) e, também, afixado no placar de publicações oficiais, instalado na sede da Prefeitura de Abreulândia/TO (ID 389669896 – fl. 60). Atendeu à convocação apenas a empresa ARAÚJO & NOGUEIRA LTDA ME, que apresentou proposta de preços no valor de R\$ 939.714,37 e a respectiva documentação assinadas pela Sócia-Administradora Jociléia Alves Araújo (ID 389669896 – fls. 63/117). A única participante da Tomada de Preços nº 01/2014, a empresa ARAÚJO & NOGUEIRA LTDA ME, foi habilitada (ID 389669896 – fl. 118). O certame foi homologado pelo Prefeito de Município de Abreulândia/TO, o requerido **ELIEZE VENÂNCIO DA SILVA** (ID 389669896 – fl. 120). A empresa ARAÚJO & NOGUEIRA LTDA ME firmou o Contrato 061/2014 em 27/05/2014 (ID 389669896 – fls. 178/185), sendo emitida a Nota de Empenho nº 019/2014, assegurando o crédito orçamentário de R\$ 939.714,37 em favor da aludida sociedade empresária. A Nota de Empenho nº 019/2014 foi assinada pelo Prefeito de Município de Abreulândia/TO, o requerido **ELIEZE VENÂNCIO DA SILVA**, e pelo Secretário de Finanças do Município de Abreulândia/TO, o requerido **ISAÍAS VENÂNCIO DA SILVA** (ID 389669896 – fl. 187). No curso da execução da obra, foram feitos os seguintes pagamentos: a) Nota Fiscal nº 000283 (1ª medição), no valor de R\$ 47.180,00, paga pela OB 001, de 23/06/2014; b) Nota Fiscal nº 000287 (2ª medição), no valor de R\$ 17.500,00, paga pela OB 002, de 10/07/2014; c) Nota Fiscal nº 000293 (3ª medição), no valor de R\$ 51.500,00, paga pela OB 003, de 14/07/2014; d) OB 004, de 22/07/2014, no valor de R\$ 64.000,00, referente a restante da 3ª medição; e) Nota Fiscal nº 000299 (4ª medição), no valor de R\$ 15.000,00, paga pela OB 005, de 28/08/2014. As precitadas Ordens Bancárias foram assinadas pelo então prefeito de Abreulândia/TO, o requerido **ELIEZE VENÂNCIO DA SILVA**, e pelo Secretário de Finanças do Município de Abreulândia/TO, o requerido **ISAÍAS VENÂNCIO DA SILVA** (ID 389669896 – fls. 195/208).

111. Para contratação de empresa para construção da escola no Assentamento Vargem Dourada (zona rural), com 06 (seis) salas de aula, no valor de R\$ 1.019.531,89, o Município de Abreulândia/TO realizou a Tomada de Preços nº 02/2014 (ID 389654981). A solicitação de abertura do certame foi feita pela então Secretária de Administração e Recursos Humanos de Abreulândia/TO EUZENY



VENÂNCIO DA SILVA (ID 389654981 – fl. 02). O requerido **ELIEZE VENÂNCIO DA SILVA**, Prefeito de Município de Abreulândia/TO, autorizou a realização do procedimento licitatório (ID 389654981 – fl. 04). A minuta de edital foi aprovada pela Assessoria Jurídica do Município de Abreulândia/TO (ID 389654981 – fls. 06/07). O aviso da licitação foi publicado no Diário Oficial da União – DOU nº 73, de 16/04/2014 (ID 389654981 – fl. 57), no Diário Oficial do Estado do Tocantins – DO/TO nº 4110 de 16/04/2014 (ID 389654981 – fl. 58), no Jornal do Tocantins de 16/04/2014 (ID 389654981 – fl. 56) e afixado no placar de publicações oficiais, instalado na sede da Prefeitura de Abreulândia/TO (ID 389654981 – fl. 55). Atendeu à convocação apenas a empresa ARAÚJO & NOGUEIRA LTDA ME, que apresentou a proposta de preços no valor de R\$ 1.018.483,22 e a respectiva documentação assinadas pela Sócia-Administradora Jociléia Alves Araújo (ID 389654981 – fls. 59/117). A única participante da Tomada de Preços nº 02/2014, a sociedade empresária ARAÚJO & NOGUEIRA LTDA ME, foi habilitada (ID 389654981 – fl. 118). O certame foi homologado pelo Prefeito de Município de Abreulândia/TO, o requerido **ELIEZE VENÂNCIO DA SILVA** (ID 389654981 – fl. 120). A empresa ARAÚJO & NOGUEIRA LTDA ME firmou o Contrato nº 62/2014 em 27/05/2014 (ID 389654981 – fls. 179/185), sendo emitida a Nota de Empenho nº 018/2014, assegurando o crédito orçamentário de R\$ 1.018.483,22 em favor da referida sociedade empresária. No curso da execução da obra, foram feitos os seguintes pagamentos: a) Nota Fiscal nº 000284 (1ª medição), no valor de R\$ 50.250,00, paga pela OB 001, de 25/06/2014; b) Nota Fiscal nº 000288 (2ª medição), no valor de R\$ 17.500,00, paga pela OB 002, de 10/07/2014; c) Nota Fiscal nº 000295 (restante da 2ª medição), no valor de R\$ 105.000,00, paga pela OB 004, de 22/07/2014; d) Nota Fiscal nº 000292 (3ª medição), no valor de R\$ 10.000,00, paga pela OB 003, de 10/07/2014; e) Nota Fiscal nº 000300 (3ª medição), no valor de R\$ 15.000,00, paga pela OB 005, de 28/08/2014. As precitadas Ordens Bancárias foram assinadas pelo então prefeito de Abreulândia/TO, o requerido **ELIEZE VENÂNCIO DA SILVA**, e pelo Secretário de Finanças do Município de Abreulândia/TO, o requerido **ISAÍAS VENÂNCIO DA SILVA** (ID 389654981 – fls. 186/206).

112.A análise dessa documentação evidencia que os precitados procedimentos licitatórios do Município de Abreulândia/TO (*Tomadas de Preços nºs 01 e 02/2014*) foram propositadamente montados para sugerir que o rito legal da tomada de preços foi observado pela comissão de licitação (escolha da modalidade, indicação da dotação orçamentária, aprovação jurídica da minuta de edital, autorização para realização do certame, observância aos prazos legais, análise da documentação apresentadas pela licitante, homologação do resultado, adjudicação do objeto e assinatura do contrato). Há fortes indícios de que houve direcionamento das licitações para beneficiar a empresa ARAÚJO & NOGUEIRA LTDA ME, especialmente declarações de membros da comissão de licitação no sentido de que não foram os responsáveis de fato pela realização do certame, apenas assinavam a documentação. Não obstante isso, deixo de apreciar esse aspecto em particular porque a inicial declara expressamente que os procedimentos licitatórios (*Tomadas de Preços nºs 01 e 02/2014*) não são objetos da presente ação de improbidade administrativa (Petição Inicial, Parágrafo 17). O objeto da ação é tão-somente o desvio de recursos do FNDE através de medições falsas de estágios das obras e por meio da utilização de mão-de-obra contratada diretamente pelo Município de Abreulândia/TO.



113. Sobre esse aspecto, as provas colhidas no IPL n° 0344/2015-4-SR/DPF/TO evidenciam o conluio de agentes políticos, servidores públicos e sócios de empresas licitantes, com o propósito de desviar verbas liberadas pelo FNDE ao Município de Abreulândia/TO.

114. O requerido JAIR COELHO DA LUZ, Servidor do TCE-TO e sócio da empresa ARAÚJO & NOGUEIRA LTDA ME, ao ser interrogado pela autoridade policial, confessou com riqueza de detalhes o acordo espúrio firmado com o prefeito de Abreulândia/TO e o *modus operandi* do desvio dos recursos liberados pelo FNDE com base no Termo de Compromisso PAR n° 19.816/2013:

*"Que de certa forma possui vínculo com a empresa ARAÚJO E NOGUEIRA LTDA cuja sócia administradora é sua companheira JOCILEIA ALVES ARAÚJO; Que nega ser sócio da empresa mas participa da administração da mesma. (...) Que melhor esclarecido sobre os fatos investigados e provas já coletadas no bojo dos autos, pelo Delegado que preside o presente inquérito, o DPF RILDO, informou que após a participação da empresa na licitação e a celebração do contrato, participou, juntamente com sua companheira JOCILEIA de um encontro com o Prefeito de Abreulândia/TO, ELIEZE VENÂNCIA DA SILVA, no qual o mesmo pressionou o declarante e sua esposa a participarem de um esquema de fraude na execução dos referidos contratos; Que o referido prefeito propôs que a empresa ARAÚJO E NOGUEIRA LTDA, já contatada para a execução das obras da escola PA BARONESA e PA VARGEM DOURADA, recebesse 20% do valor total dos contratos para pagamento de impostos e obtenção de certo lucro, repassasse notas fiscais à Prefeitura, sem, contudo, executar as obras, as quais ficariam a cargo da própria prefeitura; que o Prefeito afirmou que ele iria fazer a contratação direta de pessoal e a própria prefeitura iria executar as obras; que em síntese a empresa ARAÚJO E NOGUEIRA LTDA iria apenas fornecer notas fiscais; que o referido encontro entre o prefeito ELIEZE, o declarante e sua companheira ocorreu na cidade de Palmas, logo após o término das referidas licitações, o que ocorreu aproximadamente nos meses de junho ou julho de 2015; (...) que afirma que já foram depositados na conta da empresa, a título de pagamento pela execução parcial dos serviços, aproximadamente R\$ 390.000,00 os quais foram sacados pela sua companheira JOCILEIA e entregues em espécie para pessoas determinadas pelo próprio prefeito ELIEZE; que não se recorda se algum desses saques foi repassado pessoalmente ao prefeito; que a empresa não recebeu o percentual combinado com o prefeito relativo aos R\$ 390.000,00 já repassados; que a empresa ARAÚJO E NOGUEIRA chegou a fornecer notas fiscais relativas as referidas obras; que esclarece mais uma vez que foi o próprio prefeito que realizou a execução das obras e que a empresa apenas forneceu as notas fiscais; (...) que como foi dito, foi cooptado juntamente com sua esposa JOCILEIA ALVES DE ABREU ARAÚJO pelo prefeito ELIEZE VENÂNCIO DA SILVA, o qual pressionou a empresa a participar do esquema fraudulento de fornecimento de notas fiscais para o qual receberia apenas 20% do valor contratado (...)"*



JAIR COELHO DA LUZ – ID 82553582, fls. 20/23.

115.As declarações do requerido JAIR COELHO DA LUZ evidenciam o ajuste para o desvio de recursos públicos mediante a utilização de empresa de fachada para emissão de notas ideologicamente falsas, com o objetivo de imprimir ares de legalidade aos pagamentos feitos com recursos federais liberados com base no pelo Termo de Compromisso PAR n° 19.816/2013 para construção de 02 (duas) escolas no Município de Abreulândia/TO. A execução da obra era realizada pelo próprio município, segundo o as declarações do requerido JAIR COELHO DA LUZ.

116.Os depoimentos do requerido JANERSON CASTRO COELHO, engenheiro responsável pela fiscalização da obra, e de JOCILÉIA ALVES ARAÚJO, sócia da empresa ARAÚJO & NOGUEIRA LTDA ME, corroboram as informações fornecidas por JAIR COELHO DA LUZ. O depoente EDSON JOSÉ DOS SANTOS confirma que a execução das obras foi feita pelo próprio Município de Abreulândia/TO. Nesse sentido, a testemunha JOÃO JOSÉ ALVES BORGE declara que foi contratada pelo prefeito de Abreulândia/TO o requerido **ELIEZE VENÂNCIO DA SILVA**. Vejam-se:

*"QUE afirma ter havido um acordo entre a empresa ARAÚJO E NOGUEIRA LTDA, na pessoa de JAIR COELHO DA LUZ e o Prefeito ELIEZE, da Prefeitura Municipal de Abreulândia, num primeiro momento, o qual consistia no fato de que o Prefeito "tocaria as obras das duas escolas citadas e a empresa receberia 20% do valor, mas esse valor não foi repassado para a empresa"; QUE foi o Prefeito ELIEZE que procurou a empresa, logo após a empresa ter vencido o certame, para a realização do acordo acima citado; QUE o valor acordado de 20% seria em troca de a empresa ARAÚJO E NOGUEIRA emitir a nota fiscal da obra realizada;(…) QUE a obra foi executada pela Prefeitura; (…) que, na verdade, ELIEZE comparecia em Palmas para se encontrar com seu pai JAIR para receber o dinheiro do pagamento das obras; QUE o dinheiro saía da conta vinculada para as mãos da empresa de JAIR e este repassava para o Prefeito ELIEZE."*

JANERSON CASTRO COELHO – ID 82553582, fls. 14/19

*"QUE se lembra de uma reunião que participou com seu marido Jair e o Prefeito Elieze no qual ficou combinado que os valores recebidos pela Empresa Araújo Nogueira seriam repassados ao Prefeito para realização da obra, sendo que o valor de 20% ficaria com a Empresa e o restante ao Prefeito; QUE nem os 20% combinados o Prefeito não repassou; (…) QUE se recorda que uma vez repassou um valor à esposa do Prefeito Elieze, mas não sabe informar a quantia;"*

JOCILÉIA ALVES ARAÚJO – ID 82553582, fls. 24/27

*"QUE sempre que tratou sobre o serviço da obra da escola PA BARONESA, tratava diretamente com o prefeito, ELIEZE VENÂNCIO; QUE a obra está parada há mais de 02 meses; QUE o depoente era o responsável pela contratação de outros funcionários para a execução da obra; QUE seu filho CLEIDSON SANTOS também trabalhou na obra; QUE o trabalho era calculado em diárias; QUE não assinou qualquer tipo de contrato para executar a referida obra; QUE se recorda*



*que o primeiro pagamento foi feito em espécie no valor de aproximadamente R\$ 4.000,00 pelo próprio prefeito ELIEZE; QUE o segundo pagamento, de aproximadamente R\$ 4.000,00, foi feito ' em forma de transferência bancária para a conta de CLEIDSON SANTOS, por volta do mês de setembro de 2015."*

*EDSON JOSÉ DOS SANTOS – ID 82553582, fl. 31*

*"QUE o Prefeito ELIEZE chamou o depoente e avisou que tinha um serviço para fazer; QUE o depoente trabalha como diarista; QUE recebia o pagamento direto na casa do Secretário Davy que era responsável pelas obras do Município;(Que não conhece a empresa Araújo e Nogueira,"*

*JOÃO JOSÉ ALVES BORGES – ID 82553582, fls. 28/30*

117.A prova testemunhal produzida em Juízo ratifica os depoimentos colhidos na esfera policial. A testemunha EDNAURA ALVES COSTA declarou em Juízo que nenhum trabalhador da obra era funcionário da empresa contratada para construir as escolas. Os trabalhadores da obra eram servidores da prefeitura de Abreulândia/TO. Disse, ainda, que as obras estão paralisadas e inacabadas até hoje (Inquirição da testemunha Ednaura Alves Costa - ID 595080362 e 595080365).

118. As guias de recolhimento de FGTS e as informações prestadas à Previdência Social pela ARAÚJO & NOGUEIRA LTDA ME apontam que a empresa tinha apenas 01 (um) empregado contratado do período de janeiro/2014 a maio/2015, época da execução dos contratos em questão (ID 389654989).

119. Intimado a se manifestar sobre a atual situação das obras objeto do Termo de Compromisso nº 1.9816/2013, o FNDE juntou manifestação da Diretoria de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais – DIGAP no seguinte sentido (ID 509596351 dos autos nº 10476-11.2015.4.01.4300):

*"1. Em atenção ao Ofício\_In em epígrafe, que solicita informações acerca da execução física do **Termo de Compromisso PAR nº 19816/2013**, pactuado com o Município de Abreulândia/TO, informamos que após consulta ao Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação (SIMEC), verificou-se que os empreendimentos objetos do instrumento citado, encontram-se conforme abaixo se observa:*

**Termo de Compromisso PAR nº 19816/2013**

*Objeto: construção de duas escolas - Projeto FNDE;*

*Vigência: 31/05/2021;*

**Obra: Assentamento Vargem Dourada - Abreulândia - TO;**

*Valor pactuado para a obra: R\$ 1.019.204,84;*

*Valor total repassado: R\$ 203.840,97 - correspondente a 20,00% do valor pactuado;*



**1ª Contratação (ID 1067344)**

*Empresa contratada: (CNPJ: 13.403.193/0001-73) ARAUJO E LUZ LTDA - ME;*

*Última Vistoria (Fiscal Municipal em 24/05/2017): 22,41% de execução, referente ao primeiro contrato. Percentual se repetia desde 28/10/2015. Situação da obra: Paralisada;*

*Supervisão Empesa/FNDE em 26/06/2017: 10,00% de execução. Situação da obra: Paralisada.*

**Obra vinculada - 2ª Contratação (ID 1009898)**

*Situação da obra: Em licitação;*

*Percentual executado do contrato atual: 0,00%;*

*Percentual executado aproveitável do contrato anterior: 22,40%;*

*Percentual executado somando o anterior mais o atual (conforme vistorias município): 22,40%."*

**Obra: Assentamento Baronesa - Abreulândia - TO;**

*Valor pactuado para a obra: R\$ 940.327,05;*

*Valor total repassado: R\$ 244.485,03 - correspondente a 26,00% do valor pactuado;*

**1ª Contratação (ID 1068218)**

*Empresa contratada: (CNPJ: 13.403.193/0001-73) ARAUJO E LUZ LTDA - ME;*

*Última Vistoria (Fiscal Municipal em 13/06/2017): 13,45% de execução, referente ao primeiro contrato. Percentual se repetia desde 10/05/2016. Situação da obra: Paralisada;*

*Supervisão Empesa/FNDE em 12/06/2018: 10,00% de execução. Situação da obra: Paralisada.*

**Obra vinculada - 2ª Contratação (ID 1009899)**

*Situação da obra: Em licitação;*

*Percentual executado do contrato atual: 0,00%;*

*Percentual executado aproveitável do contrato anterior: 13,45%;*

*Percentual executado somando o anterior mais o atual (conforme vistorias município): 13,45%.*



*Obs.: Há Restrições cadastradas no SIMEC que aguardam providências do Município.”*

120. Como se vê, foram executados apenas 22,41% da escola do Assentamento Vargem Dourada e 13,45% da escola do Assentamento Baronesa, zona rural do Município de Abreulândia/TO. Ambas as obras se encontram inacabadas e paralisadas, segundo a vistoria feita pelo FNDE.

121. Impende destacar que o percentual de aproveitamento das obras é irrelevante para a mensuração do dano ao Erário na presente ação de improbidade, diante da gravidade da fraude perpetrada pelos requeridos. A conduta dos requeridos de se organizarem para desviar recursos federais, utilizando empresa de fachada, e a forma como foram realizadas as obras, com trabalhadores da própria prefeitura, tornam imprestáveis todos os atos praticados na execução do objeto do convênio. Segundo a prova testemunhal, os valores pagos eram sacados pela empresa de fachada e repassados ao requerido **ELIEZE VENÂNCIO DA SILVA**. Neste cenário, é impossível saber se os valores debitados da conta vinculada ao convênio foram realmente aplicados nas obras. A parte construída pode ter sido custeada com recursos próprios do Município de Abreulândia/TO e o requerido **ELIEZE VENÂNCIO DA SILVA** se apropriado da totalidade dos valores desviados da conta vinculada ao convênio. A movimentação financeira dos recursos da conta vinculada não foi realizada conforme os normativos que regulam a aplicação de verbas oriundas de convênios federais. Diante desse quadro, deve ser restituído ao Erário Federal a integralidade dos valores debitados da conta vinculada ao convênio (Termo de Compromisso nº 1.9816/2013), ainda que supostamente tenham sido utilizados para pagamento de materiais e serviços empregados na obra, sem que isso configure enriquecimento sem causa.

122. Os fatos, tal como narrados e provados nos autos, configuram improbidade administrativa, capitulados no arts. 9º, incisos I (receber vantagem a título de percentagem), IV (receber vantagem econômica para fazer declaração sobre medição falsa) e XI (incorporar ao seu patrimônio verba pública), e 10, I (facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular de verba pública), da Lei nº 9.429/92, passível de aplicação das sanções previstas no art. 12, incisos I e II, da mesma Lei.

#### 1.2 - TERMO DE COMPROMISSO PAC2 N° 8.398/2014

123. No ano de 2014, o requerido **ELIEZE VENÂNCIO DA SILVA**, prefeito de Município de Abreulândia/TO, firmou com o FNDE o Termo de Compromisso PAC2 nº 8.398/2014, para construção de 01 (uma) quadra de esportes com vestiários, no valor de R\$ 509.916,89.

124. Para contratação de empresa especializada no objeto do convênio (quadra de esportes coberta, com vestiários), o Município de Abreulândia/TO realizou a Tomada de Preços nº 03/2014 (ID 389654986). A solicitação de abertura do certame foi feita pela então Secretaria de Administração e Recursos Humanos de



Abreulândia/TO EUZENY VENÂNCIO DA SILVA (ID 389654986 – fl. 03). A minuta de edital foi aprovada pela Assessoria Jurídica do Município de Abreulândia/TO (ID 389654986 – fls. 06/07). O aviso de licitação foi publicado no Diário Oficial da União – DOU nº 97, de 23/05/2014 (ID 389654986 – fl. 34), no Diário Oficial do Estado do Tocantins – DO/TO nº 4134, de 26/05/2014 (ID 389654986 – fl. 36), no Jornal do Tocantins de 23/05/2014 (ID 389654986 – fl. 35) e, também, afixado no placar de publicações oficiais, instalado na sede da Prefeitura de Abreulândia/TO (ID 389654986 – fl. 37). Atendeu à convocação apenas a empresa DSC CONSTRUTORA LTDA., que apresentou proposta de preços no valor de R\$ 509.661,30 e a respectiva documentação assinadas pelo seu Administrador DONIZETE COSTA ROZA (ID 389654986 – fls. 38/143). A única participante da Tomada de Preços nº 03/2014, a empresa DSC CONSTRUTORA LTDA., foi habilitada (ID 389654986 – fl. 144). O certame foi homologado pelo Prefeito de Município de Abreulândia/TO, o requerido **ELIEZE VENÂNCIO DA SILVA** (ID 389654986 – fl. 146). A empresa DSC CONSTRUTORA LTDA. firmou o Contrato sem número em 06/06/2014, sendo emitida a Nota de Empenho nº 010/2014, assegurando o crédito orçamentário de R\$ 193.550,27 em favor da empresa DSC CONSTRUTORA LTDA. A Nota de Empenho nº 12/2014 foi assinada pelo Prefeito de Município de Abreulândia/TO, o requerido **ELIEZE VENÂNCIO DA SILVA**, e pelo Secretário de Finanças do Município de Abreulândia/TO, o requerido **ISAÍAS VENÂNCIO DA SILVA** (ID 389654986 – fl. 215). A ordem de serviço para início da obra foi dada em 16/06/2014 pelo requerido **ELIEZE VENÂNCIO DA SILVA** (ID 389654986 – fl. 154). No curso da execução da obra, foram feitos os seguintes pagamentos: a) Nota Fiscal nº 00039 (1ª medição), no valor de R\$ 100.550,27, paga por meio de TED's emitidos nos dias 03, 04 e 05/09/2014; b) Nota Fiscal nº 00040 (2ª medição), no valor de R\$ 58.000,00, paga por meio de TED's emitidos nos dias 12 e 15/09/2014; c) Nota Fiscal nº 00042 (3ª medição), no valor de R\$ 35.000,00, paga por meio de TED's emitidos nos dias 16 e 18/09/2014; d) Nota Fiscal nº 00044 (4ª medição), no valor de R\$ 59.000,00, paga por meio de TED's emitidos nos dias 02 e 03/10/2014. As precitadas Ordens Bancárias foram assinadas pelo então prefeito de Abreulândia/TO, o requerido **ELIEZE VENÂNCIO DA SILVA**, e pelo Secretário de Finanças do Município de Abreulândia/TO, o requerido **ISAÍAS VENÂNCIO DA SILVA** (ID 783797486 – fls. 196/220 dos autos nº 10476-11.2015.4.01.4300).

125.A análise da documentação acostada aos autos evidencia que o procedimento licitatório do Município de Abreulândia/TO (*Tomada de Preços nº 03 /2014*) foi propositadamente montado para sugerir que o rito legal da tomada de preços foi observado pela comissão de licitação (escolha da modalidade, indicação da dotação orçamentária, aprovação jurídica da minuta de edital, autorização para realização do certame, observância aos prazos legais, análise da documentação apresentadas pela licitante, homologação do resultado, adjudicação do objeto e assinatura do contrato). Há fortes indícios de que houve direcionamento da licitação para beneficiar a empresa DSC CONSTRUTORA LTDA., especialmente declarações de membros da comissão de licitação no sentido de que não eram os responsáveis de fato pela realização do certame, apenas assinavam a documentação. Não obstante isso, deixo de apreciar esse aspecto em particular porque a inicial declara expressamente que o procedimento licitatório (Tomada de Preços nº 03/2014) não é



objeto da presente ação de improbidade administrativa (Petição Inicial, Parágrafo 93). O objeto da ação é o desvio de recursos do FNDE através de medições falsas de estágios das obras e por meio da utilização de mão-de-obra contratada diretamente pelo Município de Abreulândia/TO.

126. Sobre a execução do objeto do Termo de Compromisso PAC2 nº 8.398/2014, o MPF imputa a conduta de que houve ajuste entre o prefeito de Abreulândia/TO **ELIEZE VENÂNCIO DA SILVA** e o requerido DONIZETE COSTA ROZA para que a empresa DSC CONSTRUTORA LTDA. emitisse notas fiscais simulando a execução/medição das obras contratadas, a fim de gerar a obrigação de pagamento por parte do município de Abreulândia/TO. Em troca, DONIZETE COSTA ROZA receberia 9% (nove por cento) do valor faturado e o imposto correspondente.

127. De sua parte, o requerido DONIZETE COSTA ROZA nega veementemente tal acordo.

128. Observo que há vários depoimentos expressos e contundentes colhidos na esfera policial acerca do conluio com a empresa ARAÚJO & NOGUEIRA LTDA. A participação da empresa DSC CONSTRUTORA LTDA. fica apenas subentendida. A prova testemunhal produzida em Juízo é silente quanto à participação da empresa DSC CONSTRUTORA LTDA. no conluio arquitetado pelo gestor do Município de Abreulândia/TO.

129. A inicial acusa, também, a empresa DSC CONSTRUTORA LTDA de sub-rogar verbalmente a execução do objeto convenio (construção de quadra de esporte com vestiários) ao Sr. Davi, serralheiro da cidade, que executou o projeto sem a orientação do engenheiro técnico responsável. Sobre esse aspecto, há nos autos declaração expressa feita por DAVI RODRIGUES FILHO sustentando que foi contratado como encarregado na construção da quadra escolar coberta do Município de Abreulândia-TO e que a obra tinha engenheiro responsável, que era o Dr. Jaferson Souza Carneiro (ID 162078395 – fl. 17, dos Autos nº 10476-11.2015.4.01.4300). Portanto, essa imputação, também, não restou suficientemente comprovada nos autos.

130. Sobre a medição ideologicamente falsa, não há dúvidas de que à época da propositura da ação havia discrepância entre o percentual pago, aproximadamente 50% da obra, e o efetivamente executado, aproximadamente 16,40% (ID 783797484 – fl. 85 dos Autos nº 10476-11.2015.4.01.4300). As imagens da petição inicial mostram que a obra não tinha saído da fundação, ficando claro o descompasso físico-financeiro. Ocorre que o Ministério Público Federal - MPF anuiu com o pedido da empresa DSC CONSTRUTORA LTDA. para dar continuidade à obra (ID 162078382 – fls. 141/142, dos Autos nº 10476-11.2015.4.01.4300). Assim, no curso do presente processo, a DSC CONSTRUTORA LTDA. passou a sustentar que executou mais de 70% da obra e juntou fotografias (ID 162078395 - fls. 18/24, dos Autos nº 10476-11.2015.4.01.4300), nas quais se pode ver que a quadra de esportes está na fase de instalação da cobertura, que as paredes estão levantadas, algumas delas com revestimento cerâmico, de sorte que a execução, salvo prova em contrário,



que não há, superou os valores recebidos pela contratada, tanto é assim que a empresa DSC CONSTRUTORA LTDA. agora sustenta que tem crédito a receber.

131. A Lei nº 13.964/2016 promoveu importante alteração na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), introduzindo o § 10-A no art. 17 da LIA que autoriza solução consensual do conflito pelas partes.

132.No caso vertente, a empresa DSC CONSTRUTORA LTDA. retomou a construção do objeto do Termo de Compromisso PAC2 nº 8.398/2014 com a anuência do Ministério Público Federal – MPF, e comprova, posteriormente, por meio de fotografias o novo estágio da obra, que está na fase de cobertura.

133. A superveniência de fato modificativo deve ser levada em consideração pelo Juízo quando da prolação da sentença. Assim, tenho por resolvido o déficit de execução apontado na inicial da presente ação. Ausente, com isso, a materialidade da suposta conduta ímproba (desvio de recursos por meio de medições falsas) imputada pelo MPF à empresa DSC CONSTRUTORA LTDA.

## 2 – AUTORIA

134. A presente ação foi originariamente ajuizada em face dos seguintes requeridos: **ELIEZE VENÂNCIO DA SILVA** (Ex-prefeito de Abreulândia/TO – Mandato 2013/2016), **IZAIÁS VENÂNCIO DA SILVA** (irmão do ex-prefeito Elieze Venâncio e Secretário de Finanças do Município de Abreulândia/TO), ARAÚJO E NOGUEIRA LTDA., EUZENY VENÂNCIO DA SILVA (irmã do ex-prefeito Elieze Venâncio e Secretária de Administração do Município de Abreulândia/TO), JAILENE DE AQUINO CAVALCANTE CRUZ (Secretária de Educação do Município de Abreulândia/TO), JAIR COELHO DA LUZ (Administrador de fato da empresa Araújo e Nogueira Ltda.), JANERSON CASTRO COELHO (Responsável Técnico da empresa Araújo e Nogueira Ltda.), DSC CONSTRUTORA LTDA. e DONIZETE COSTA ROZA (Administrador da empresa DSC). A inicial foi aditada para incluir os réus REGINA DOS REIS RODRIGUES (esposa do ex-prefeito Elieze Venâncio) e MARSAL ALVES DE SOUZA (pai do ex-prefeito Elieze Venâncio).

135.A inicial não foi recebida em relação ao requerido MARSAL ALVES DE SOUZA. A ação foi desmembrada 02 (duas) vezes passando os requeridos **ELIEZE VENÂNCIO DA SILVA** e **IZAIÁS VENÂNCIO DA SILVA** a serem processados no presente feito (Autos nº 102288-70.2019.4.01.4300) e a requerida REGINA DOS REIS RODRIGUES no feito 1000733-52.2018.4.01.4300.

## **ELIEZE VENÂNCIO DA SILVA**

136.A prova dos autos é firme no sentido de que **ELIEZE VENÂNCIO DA SILVA** foi o mentor, articulador e executor do conluio/esquema para desvio das verbas do convênio (Termo de Compromisso PAR nº 19.816/2013). A prova testemunhal revela que **ELIEZE VENÂNCIO DA SILVA**, na qualidade de prefeito de Abreulândia/TO, procurou o representante da empresa ARAÚJO & NOGUEIRA LTDA



e entabulou o acordo de que o Município de Abreulândia/TO seria responsável pela execução direta da construção das escolas do Assentamento Vargem Dourada e do Assentamento Baronesa, zona rural do município. A empresa ARAÚJO & NOGUEIRA LTDA, pelo acordo, receberia um percentual dos recursos desviados da conta vinculada ao convênio. Com esse estratagem, causou danos ao Erário Federal. A prova testemunhal revela que os valores eram sacados pela empresa contratada, que servia de fachada, e repassados ao então prefeito, o requerido **ELIEZE VENÂNCIO DA SILVA**. A prova documental da autoria consiste nos atos administrativos praticados pelo requerido, a saber: autorização do procedimento licitatório, homologação do resultado, adjudicação do objeto do certame, o contrato firmado, a nota de empenho e as autorizações de pagamento (ordens bancárias) A autoria, portanto, está devidamente comprovada em relação ao requerido **ELIEZE VENÂNCIO DA SILVA**.

### **IZAÍAS VENÂNCIO DA SILVA**

137.O requerido **IZAÍAS VENÂNCIO DA SILVA** é irmão do então prefeito de Abreulândia/TO o requerido **ELIEZE VENÂNCIO DA SILVA**, e ocupava o cargo de Secretário de Finanças do Município à época dos fatos. Era, portanto, responsável pela gestão orçamentária e financeira do município durante a administração do seu irmão o prefeito **ELIEZE VENÂNCIO DA SILVA**. A relação de parentesco e o cargo de alto escalão no organograma do município lhe conferiam acesso a todos os documentos e acordos firmados pelo gestor municipal. O requerido **IZAÍAS VENÂNCIO DA SILVA**, sem dúvida, tinha conhecimento do conluio formado para desviar recursos federais liberados pelo FNDE. Era peça importante no esquema. Foi responsável pela emissão/assinatura das notas de empenho que asseguram o crédito orçamentário em favor da empresa de fachada e pelo pagamento das notas fiscal ideologicamente falsas (assinou as ordens de pagamento), que descreviam serviços que não foram executados (medições falsas) pela empresa ARAÚJO & NOGUEIRA LTDA. Esses atos administrativos (NE's e OP's) foram os instrumentos de concretização dos desvios dos recursos públicos. A autoria, portanto, está devidamente comprovada em relação ao requerido **IZAÍAS VENÂNCIO DA SILVA**.

### **3 - CONCLUSÃO**

138. Os fatos descritos na inicial sobre a execução convênio denominado Termo de Compromisso PAR nº 19.816/2013 configuram as improbidades administrativas capituladas nos arts. 9º, incisos I, IV e XI, e 10, I, da Lei nº 9.429/92, passíveis de aplicação das sanções previstas no art. 12, incisos I e II, da mesma Lei.

139.A materialidade desses fatos está devidamente comprovada, consistente na ocorrência de atos indubitavelmente ímprobos, tais como: recebimento de vantagem a título de percentagem na execução da obra, recebimento de vantagem econômica para fazer declaração sobre medição falsa, incorporação ao patrimônio particular de verba pública, facilitação por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular de verba pública. Tais fatos encontram-se provados nos processos administrativos que abrigam os procedimentos licitatórios, nos contratos,



nas notas fiscais emitidas com medições falsas, nos respectivos pagamentos, nos depoimentos dos requeridos e das testemunhas ouvidas na esfera policial e em Juízo.

140.A autoria está devidamente comprovada em relação aos requeridos **ELIEZE VENÂNCIO DA SILVA** e **IZAÍAS VENÂNCIO DA SILVA**.

#### 4 - DOSIMETERIA DA PENA

141.Consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, as sanções previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92 são fixadas de acordo com as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, não sendo, pois, necessariamente, de aplicação cumulativa.

142.Segundo a melhor doutrina, a aplicação das sanções da Lei de Improbidade Administrativa *“deve nortear-se pelas noções de proporcionalidade e razoabilidade, quer para seleção das penas a serem impostas, quer para o dimensionamento das sanções de intensidade variável (multa civil e suspensão dos direitos políticos). A intenção do agente e a existência de pretéritas condutas ímprobas também devem ser levadas em conta na dosimetria da pena. Além disso, condenação a ressarcir o erário somente deve ter lugar quando existir dano efetivo e deve ter as precisas dimensões deste”* (NEGRÃO, Teothonio, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 38ª ed., São Paulo, Saraiva, 2006, pág. 1545).

143.Levando em consideração esses aspectos, passo à individualização das penas dos requeridos responsáveis pela prática dos atos ímprobos descritos na inicial e comprovados nos presentes autos.

#### **ELIEZE VENÂNCIO DA SILVA**

144.Considerando a gravidade da conduta e a qualificação do requerido como Chefe do Poder Executivo Municipal (prefeito), mormente em razão da prática de atos ilegais e desonestos, em afronta ao dever do administrador de agir com probidade e de observar a legislação que regula as contratações da Administração Pública, demonstrando com isso a sua inaptidão para gerir o ente público, deve o requerido **ELIEZE VENÂNCIO DA SILVA** ser condenado nas seguintes penas:

145.(a) **ressarcimento integral do dano e perda dos valores correspondentes**, solidariamente com os requeridos condenados pelos mesmos fatos, no importe de R\$ 392.930,00, atualizado desde a data da prática do ato ímprobo (julho/2014) (art. 12, I, LIA);

146.(b) **perda da função pública** (art. 12, I, LIA);

147.(c) **multa civil** equivalente a R\$ 392.930,00, devidamente atualizada desde a data da prática do ato ímprobo (julho/2014) (art. 12, I, LIA);

148. (d) **suspensão dos direitos políticos** pelo prazo de 08 (oito) anos (art. 12, I, LIA);



149.(e) **proibição de contratar** com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos (art. 12, I, LIA).

### **IZAÍAS VENÂNCIO DA SILVA.**

150. Considerando a gravidade da conduta e a qualificação do requerido como Secretário de Finanças Municipal, mormente em razão da prática de atos de má gestão, colaborando com esquema ilícito de desvio de dinheiro público, em afronta ao dever do administrador de gerir da melhor forma possível a coisa pública, mormente pelo fato de ter autorizado os pagamentos de medições sabidamente falsas, causando danos ao Erário, deve o requerido **IZAÍAS VENÂNCIO DA SILVA** ser condenado nas seguintes penas:

151.(a) **ressarcimento integral do dano**, solidariamente com os requeridos condenados pelos mesmos fatos, no importe de R\$ 392.930,00, atualizado desde a data da prática do ato ímprobo (julho/2014) (art. 12, I, LIA);

152.(b) **perda da função pública** (art. 12, I, LIA);

153.(c) **multa civil** equivalente a R\$ 392.930,00, devidamente atualizada desde a data da prática do ato ímprobo (julho/2014) (art. 12, I, LIA);

154. (d) **suspensão dos direitos políticos** pelo prazo de 08 (oito) anos (art. 12, I, LIA).

155.(e) **proibição de contratar** com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos (art. 12, I, LIA).

156. Destaco, em relação à pena de perda do cargo/função pública, que a condenação se refere **àquela ocupada pelo agente ao tempo em que praticados os atos ímprobos**. Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PERDA DE FUNÇÃO PÚBLICA. SANÇÃO QUE NÃO ATINGE CARGO PÚBLICO DIVERSO DAQUELE OCUPADO PELO AGENTE PÚBLICO À ÉPOCA PRÁTICA DO ATO DE IMPROBIDADE. 1. A questão controversa cinge-se a saber se a sanção de perda da função pública em razão de atos então praticados na condição de vereador e tesoureiro poderia atingir cargo público efetivo para o qual, por concurso público, o agente foi nomeado posteriormente aos fatos narrados na inicial da ação de improbidade administrativa. 2. A Primeira Turma do STJ orienta-se no sentido de que as normas que descrevem infrações administrativas e cominam penalidades constituem matéria de legalidade estrita, não podendo sofrer interpretação*



*extensiva, motivo pelo qual a sanção de perda da função pública do art. 12 da Lei n. 8.429/1992, ao tempo do trânsito em julgado da sentença condenatória, não pode atingir cargo público diverso ocupado pelo agente daquele que serviu de instrumento para a prática da conduta ilícita. Precedentes: AgRg no AREsp 369.518/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 28/3/2017; EDcl no REsp 1.424.550/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 8/5/2017. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1423452/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 13/03/2018).*

## 5 – MORAIS COLETIVOS

157.A indenização por dano moral está prevista no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal.

158.É cabível em ação civil pública por ato de improbidade administrativa a indenização por danos morais na defesa de interesse difuso ou coletivo (STJ, AgInt no AREsp 1129965/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/6/2018, DJe 18/6/2018).

159.Segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça – STJ, “a evolução da sociedade e da legislação tem levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial. O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa” (REsp 1.397.870/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/12/2014).

160. No caso vertente, salta aos olhos a gravidade da conduta dos requeridos, que entabularam acordo para desviar verba pública destinada à construção de escolas de ensino primário em comunidades rurais de baixa renda (assentamentos da reforma agrária). Para alcançarem o malsinado objetivo, produziram documentos ideologicamente falsos (medições e notas fiscais), fizeram operações bancárias fraudulentas (Ordens de Pagamento, Ted’s), sacaram os valores e dividiram o numerário na proporção anteriormente combinada. As obras das escolas se encontram inacabadas e paralisadas há mais de 05 (cinco) anos, gerando enorme prejuízo educacional para as crianças da comunidade do Assentamento Vargem Dourada e as da comunidade do Assentamento Baronesa, zona rural do Município de Abreulândia/TO. O ato ímprobo frustrou direito básico imaterial de crianças notadamente carentes, que é o direito à educação, mitigando sonhos de uma vida melhor e menos sofrida do que a vivida por aqueles que sobrevivem com plantios de lavouras de subsistência, tipicamente explorada nos assentamentos da reforma agrária. O quadro é triste! Sem dúvida, o ato ímprobo acarretou prejuízo de natureza moral à coletividade, passível de reparação.



161.Nessa linha de raciocínio, fixo o valor da reparação de danos morais coletivos em R\$ 785.860,00, que representa 02 (duas) vezes o valor do prejuízo suportado pelo Erário Federal.

## ÔNUS SUCUMBENCIAIS

162.Deixo de condenar os requeridos no pagamento de custas e honorários advocatícios em observância ao princípio da simetria e pela ausência de má-fé. Nesse sentido, tem se posicionado o Superior Tribunal de Justiça - STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSENSO CONFIGURADO ENTRE O ARESTO EMBARGADO E ARESTO PARADIGMA ORIUNDO DA QUARTA TURMA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA PELA UNIÃO. **CONDENAÇÃO DA PARTE REQUERIDA EM HONORÁRIOS DVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO. ART. 18 DA LEI N. 7.347/1985.PRINCÍPIO DA SIMETRIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.***

*1. Trata-se de recurso interposto em ação civil pública, de que é autora a União, no qual pleiteia a condenação da parte requerida em honorários advocatícios, sob o fundamento de que a regra do art. 18 da Lei n. 7.347/1985 apenas beneficia o autor, salvo quando comprovada má-fé.*

*2. O acórdão embargado aplicou o princípio da simetria, para reconhecer que o benefício do art. 18 da Lei n. 7.347/1985 se aplica, igualmente, à parte requerida, visto que não ocorreu má-fé. Assim, o dissenso para conhecimento dos embargos de divergência ocorre pelo confronto entre o aresto embargado e um julgado recente da eg. Quarta Turma, proferido nos EDcl no REsp 748.242/RJ, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/4/2016, DJe 25/4/2016.3. Com efeito, o entendimento exposto pelas Turmas, que compõem a Primeira Seção desta Corte, é no sentido de que, "em favor da simetria, a previsão do art. 18 da Lei 7.347/1985 deve ser interpretada também em favor do requerido em ação civil pública.*

*3. Assim, a impossibilidade de condenação do Ministério Público ou da União em honorários advocatícios - salvo comprovada má-fé - impede serem beneficiados quando vencedores na ação civil pública" (STJ, AgInt no AREsp 996.192/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/8/2017). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.531.504/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/9/2016; AgInt no REsp 1.127.319/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/8/2017; AgInt no REsp 1.435.350/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31/8/2016; REsp 1.374.541/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 16/8/2017.*

*4. De igual forma, mesmo no âmbito da Terceira e Quarta Turmas do Superior Tribunal de Justiça, ainda que o tema não tenha sido analisado sob a óptica de a parte autora ser ente de direito público - até porque falece, em tese, competência àqueles órgãos fracionários quando num dos polos da demanda esteja alguma pessoa jurídica de direito público -, o princípio da simetria foi aplicado em diversas oportunidades: AgInt no REsp 1.600.165/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/6/2017, DJe 30/6/2017; REsp 1.438.815/RN, Rel. Ministra*



*Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/11/2016, DJe 1º/12/2016; REsp 1.362.084/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 1º/8/2017.*

*5. Dessa forma, deve-se privilegiar, no âmbito desta Corte Especial, o entendimento dos órgãos fracionários deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em razão da simetria, descabe a condenação em honorários advocatícios da parte requerida em ação civil pública, quando inexistente má-fé, de igual sorte como ocorre com a parte autora, por força da aplicação do art. 18 da Lei n. 7.347/1985.*

*6. Embargos de divergência a que se nega provimento. (EAREsp 962.250/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/08/2018, Dje 21/08/2018)*

### REEXAME NECESSÁRIO

163. Esta sentença não está sujeita a reexame necessário (CPC/2015 art. 496).

### EFEITOS DE EVENTUAL APELAÇÃO

164. Eventual apelação pela parte sucumbente terá efeito meramente devolutivo, uma vez que a sentença está confirmando a antecipação da tutela em relação aos requeridos (art. 1.012, § 1º, V, CPC).

### III - DISPOSITIVO

165. Ante o exposto, **resolvo o mérito** (CPC/2015, art. 487, I) das questões submetidas da seguinte forma:

166. (a) **acolho o pedido da parte autora** para condenar **ELIEZE VENÂNCIO DA SILVA**, em razão da prática das condutas previstas nos arts. 9º, incisos I, IV e XI, e 10º, I, da Lei nº 9.429/92, às seguintes sanções:

167. (a1) **ressarcimento integral do dano e perda dos valores correspondentes**, solidariamente com os requeridos condenados pelos mesmos fatos, no importe de R\$ 392.930,00, atualizado desde a data da prática do ato ímprobo (julho/2014) (art. 12, I, LIA);

168. (a.2) **perda da função pública** (art. 12, I, LIA);

169. (a.3) **multa civil** equivalente a R\$ 392.930,00, devidamente atualizada desde a data da prática do ato ímprobo (julho/2014) (art. 12, I, LIA);

170. (a.4) **suspensão dos direitos políticos** pelo prazo de 08 (oito) anos (art. 12, I, LIA);



171.(a.5) **proibição de contratar** com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos (art. 12, I, LIA).

172.(b) **acolho o pedido da parte autora** para condenar **IZAÍAS VENÂNCIO DA SILVA**, em razão da prática das condutas previstas nos arts. 9º, incisos I, IV e XI, e 10º, I, da Lei nº 9.429/92, às seguintes sanções:

173.(b.1) **ressarcimento integral do dano**, solidariamente com os requeridos condenados pelos mesmos fatos, no importe de R\$ 392.930,00, atualizado desde a data da prática do ato ímprobo (julho/2014) (art. 12, I, LIA);

174.(b.2) **perda da função pública** (art. 12, I, LIA);

175.(b.3) **multa civil** equivalente a R\$ 392.930,00, devidamente atualizada desde a data da prática do ato ímprobo (julho/2014) (art. 12, I, LIA);

176. (b.4) **suspensão dos direitos políticos** pelo prazo de 08 (oito) anos (art. 12, I, LIA).

177.(b.5) **proibição de contratar** com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos (art. 12, I, LIA).

178.(c) **condeno**, de forma solidária com os demais condenados pelos mesmos fatos, os requeridos **ELIEZE VENÂNCIO DA SILVA** e **IZAÍAS VENÂNCIO DA SILVA** a repararem danos morais coletivos no valor de R\$ 785.860,00.

179.(d) **confirmo** a decisão que deferiu a medida cautelar de indisponibilidade de bens.

180.Sem condenação em custas e honorários, conforme fundamentação.

181.O valor da multa será revertido em favor da UNIÃO.

#### PROVIDÊNCIAS DE IMPULSO PROCESSUAL

182.A publicação e o registro são automáticos no processo virtual.

183.A Secretaria da Vara Federal deverá adotar as seguintes providências:

184.(a) trasladar cópia desta sentença para a PETCIV nº 100671-93.2015.4.01.4300;



185.(b) intimar as partes desta sentença;

186.(c) aguardar o prazo para recurso.

187.Palmas, 28 de outubro de 2021.

*Pimenta*

**Juiz Federal** Ademar Aires Pimenta da Silva  
**TITULAR DA SEGUNDA VARA FEDERAL**

